



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000667-34.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante/apelado JOSE CARLOS JACINTO, é apelado/apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000667-34.2024.8.26.0646
Apelante/Apelado: Jose Carlos Jacinto
Apelado/Apelante: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos
Aposentados e Pensionistas
Foro e vara de origem: Foro de Urânia/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO À ENTIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL ADEQUADAMENTE FIXADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de débitos indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora e condenou a requerida à restituição em dobro dos valores descontados e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O autor recorreu pleiteando a majoração da indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, apelou visando à improcedência total da ação, alegando a regularidade da filiação da autora à entidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a requerida comprovou a regularidade da filiação da autora à entidade; e (ii) definir se à majoração indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte ré não comprovou a existência de contratação válida, sendo insuficiente a gravação telefônica apresentada para demonstrar a livre manifestação de vontade do autor.

4. Houve falha no dever de informação ao consumidor, não sendo esclarecidas as condições e benefícios da suposta contratação.

4. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição do indébito deve ocorrer em dobro, independentemente da comprovação de má-fé da requerida, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

5. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário gera dano moral presumido, pois impõe à vítima angústia, perda de tempo produtivo e necessidade de adoção de medidas judiciais para reaver os valores descontados. Indenização adequadamente fixada em R\$ 5.000,00 observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recursos das partes desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III e VIII; Código de Processo Civil, art. 355

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005456-84.2024.8.26.0320, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1000312-48.2024.8.26.0541, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 21.10.2024.

Os argumentos apresentados pelos recorrentes nos seus recursos já foram devidamente analisados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ CARLOS JACINTO em face de CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CINAAP, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alegou, em síntese, que é titular de benefício previdenciário e em consulta ao seu extrato de pagamento tomou conhecimento de descontos no valor de R\$ 36,29, referente à "Contribuição CINAAP" desde o mês de janeiro/2024. Salientou que não celebrou contrato junto a empresa e não autorizou os descontos em seu benefício. Discorreu sobre a legislação que entende ser aplicável ao caso. Requereu: (a) a declaração da ilegalidade dos descontos e a sua inexigibilidade; (c) a devolução, em dobro, dos valores debitados indevidamente; (d) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valorou a causa e juntou documentos (fls. 1/26).

Foram concedidos a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 27).

A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 33/50). Preliminarmente requereu a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, por ser uma associação sem fins lucrativos, atuante na defesa dos interesses dos idosos. No mérito, alegou que restou claro que a requerente firmou o negócio jurídico e almejava a celebração do contrato. Sustentou a inexistência de ato ilícito e a validade da relação jurídica entre as partes. Disse que através de gravação telefônica foi ofertado seus benefícios a parte requerente, que expressou concordância com os descontos. Asseverou que não há que se falar em devolução em dobro ou dano moral indenizável.

Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 51/76).

Houve réplica (fls. 80/110).

Foi determinado a parte ré que juntasse documentos para a análise do pedido de justiça gratuita (fls. 111/112).

A parte ré se manifestou, requerendo seja concedida a gratuidade da justiça sem necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira (fls. 115/121).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte ré

Nota-se que a parte ré, ao apresentar a contestação, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, tem-se que a concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação pela parte da insuficiência de capacidade econômica. Não basta, interpretando a legislação infraconstitucional ao lume da Constituição, afirmar-se necessitado, sendo indispensável comprovar a necessidade.

No caso em questão, o fato de a parte ré ser constituída como entidade civil sem fins lucrativos não comprova sua insuficiência financeira, devendo haver a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme preceitua a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ademais, fica afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se que, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e

sucumbência.

Ou seja, não restou demonstrado de forma inequívoca qualquer indício da condição de hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO o pedido da justiça gratuita formulado pela parte ré.

No mérito, os pedidos são procedentes.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se que a matéria “sub judice” não demanda instrução adicional. A questão, que é de fato e de direito, já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a produção de mais elementos de cognição.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c danos morais, em que a parte autora alegou ter sofrido descontos indevidos em sua conta bancária a título de “contribuição CINAAP”, que nunca contratou.

Considerando-se que a relação entre a parte autora e a parte ré é de consumo, aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, tendo em vista que as alegações do consumidor são verossímeis, recomendável a inversão do ônus probandi em seu favor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, caberia a parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), o que não fez.

É certo que a parte ré, por sua vez, afirmou que a contratação se deu de forma regular, juntando link nos autos o qual permite o acesso à gravação da conversa telefônica com a parte autora, conforme fls. 48.

Entretanto, em detida análise da gravação juntada aos autos, não há como afirmar que a contratação se deu pela vontade livre emitida pela parte autora, especialmente por se tratar de pessoa idosa.

A gravação disponibilizada refere-se tão somente a contato telefônico para a validação da filiação da parte autora à entidade ré. Nesta ligação, o preposto da ré apenas confirma os dados pessoais da parte autora, os quais já possui.

Saliente-se que um dos elementos essenciais do contrato é a vontade, que deve ser livre de vícios, o que, repise-se, não se verifica no caso dos autos, visto que a parte autora é pessoa idosa e não tinha discernimento ou clareza para contratar o serviço oferecido por telefone.

Ensina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que a vontade “deve ser explicitada de forma livre, sem embaraços, não podendo estar impregnada de malícia ou vício. É preciso que a exteriorização da vontade ocorra com o respeito à boa-fé (objetiva e subjetiva) e à autonomia privada. Sofrendo alguma mácula (seja a má-fé, seja a quebra da autonomia privada), haverá defeito na manifestação de vontade, caracterizando os chamados defeitos do negócio jurídico, que podem ser vícios de vontade (quando houver discordância entre a vontade e a declaração da vontade) ou vícios sociais (quando a vontade estiver perturbada, sendo explicitada para causar prejuízo a alguém ou fraudar a lei”. (Curso de direito civil: parte geral e LINDB - 15.

ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 623)

Nessa linha, considerando a ausência de um dos elementos essenciais ao negócio jurídico, o contrato de seguro que originou os descontos na conta bancária da parte autora não deve ser considerado válido.

De qualquer modo, é igualmente certo que não houve o respeito do direito do consumidor à informação clara e adequada sobre o produto ou serviço que está se adquirindo, nos termos do artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

É sabido que o dever de informação do fornecedor é regra primordial disposta no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, sendo direito básico do consumidor receber informações precisas e compreensíveis em todos os momentos da relação negocial, sendo inadmissíveis falhas ou omissões, sob pena de desobediência aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Aliás, conforme leciona a abalizada doutrina, o Código de Defesa do Consumidor

instituiu "um novo e amplo dever para o fornecedor, o dever de informar ao consumidor não só sobre as características do produto ou serviço, como também sobre o conteúdo do contrato.

Pretendeu, assim, o legislador evitar qualquer tipo de lesão ao consumidor, pois sem ter conhecimento do conteúdo do contrato, das obrigações que estará assumindo, poderia vincular-se a obrigações que não pode suportar ou que simplesmente não deseja" (Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2004, p.595).

No caso dos autos, muito embora a parte ré tenha juntado gravação telefônica em relação à contratação da associação, observa-se que não houve descrição detalhada das vantagens inerentes à filiação à entidade e dos benefícios por ela disponibilizados e sequer foi oportunizado à parte autora que retirasse quaisquer dúvidas sobre a contratação.

Não foram mencionados, por exemplo, a finalidade da associação e os benefícios por ela ofertados a seus associados.

Assim, não houve o efetivo respeito do direito do consumidor à "informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", nos termos do artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Saliente-se que era ônus da parte ré comprovar não somente a existência da contratação (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), mas que ela ocorreu de acordo com as regras estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu no caso em apreço.

Sendo assim, ante a ausência de elemento essencial ao contrato, bem como o descumprimento do dever de informação, de rigor a declaração de inexistência de contrato, devendo os valores debitados na conta corrente da parte autora serem restituídos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo ao apreciar casos semelhantes que envolviam a mesma forma de contratação:

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Descontos em benefício previdenciário – Sentença improcedência – Insurgência do autor – Contrarrazões com pleito de não conhecimento do recurso – Fundamentação suficiente para atender ao requisito do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Matéria preliminar rejeitada – Gravação telefônica entre a preposta da ré e o autor demonstra que o idoso foi induzido a erro ao aderir a um conjunto de benefícios, sem compreender o que estava efetivamente contratando e sem autorizar qualquer desconto em seu benefício previdenciário – Não comprovada a vontade livre e consciente do autor de associar-se à ré – Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor caracterizados – Restituição de forma simples – Inaplicabilidade do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) – Danos morais evidenciados – Dissabor que supera o mero aborrecimento – Importe arbitrado em R\$ 5.000,00, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Litigância de má-fé – Afastamento – Recurso provido em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1005456-84.2024.8.26.0320; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito, determinou a restituição em dobro dos valores cobrados e condenou a ré à compensação de danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. Irresignação da ré quanto à declaração de inexistência de relação jurídica e à condenação por danos morais. Gravação de áudio telefônico que não comprova a filiação/contratação. Relação jurídica, de fato, inexistente. Dano moral

caracterizado. A autora sofreu desgastes em razão de descontos indevidos, com privação de seu patrimônio. Valor da compensação que não se mostra excessivo, levando-se em consideração seus efeitos compensatório e pedagógico, bem como as circunstâncias peculiares do caso em análise, conforme jurisprudência desta Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000312-48.2024.8.26.0541; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Insurgência das partes. A autora postula a indenização por danos morais sofridos no valor de 10.000,00, a incidência dos juros e correção a partir do primeiro desconto e majoração dos honorários. Alega a má-fé da apelada em descontar valores indevidos em sua aposentadoria, sem sua autorização. A requerida postula o afastamento da condenação pelos danos morais sofridos. Alega que a autora contratou e autorizou os descontos em seu benefício beneficiário. Contratação fraudulenta por meio de ligação telefônica. Abordagem rápida, pouco esclarecedora quanto aos termos da contratação. Autora induzida a erro. Ausência do contrato de filiação que demonstra a relação jurídica entre as partes. Constatada a má-fé da requerida em proceder os descontos sem o devido consentimento ou autorização. Juros de mora e correção devem incidir a partir do desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54, do STJ. Honorários advocatícios devidos conforme os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada. Recurso da autora provido em parte e desprovido o recurso da requerida. (TJSP; Apelação Cível 1001784-64.2024.8.26.0483; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

CIVIL. SEGURO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ASSENTIMENTO VÁLIDO. PRÁTICA ABUSIVA À LUZ DO ART. 39, IV, CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS PRÊMIOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARCEIRAS COMERCIAIS QUE COMPARTILHARAM ENTRE SI INFORMAÇÕES PESSOAIS DA CORRENTISTA, MODO DE TRANSMITIR CONFIABILIDADE E FACILITAR A ACEITAÇÃO. Com a devida vênia do entendimento esposado pelo em. magistrado de primeiro grau, não é possível inferir assentimento válido por parte da septuagenária autora que, a partir de certo momento da gravação de áudio trazida aos autos, parecia nada mais estar ouvindo, a julgar pela forma mecânica e repetitiva como se manifestava perante a operadora de telemarketing que, diga-se, mesmo demonstrando em alguns momentos desconforto com a situação, manteve sua linha argumentativa em manifesta prática abusiva à luz do art. 39, IV, do CDC. 2. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001099-32.2019.8.26.0003, Comarca de Barra Bonita, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator: Artur Marques, julgado em 16/03/2020).

SEGURO. Apelação. Ação declaratória de indébito cumulada com cumulada com restituição em dobro e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autora que teve descontos em sua conta referentes a seguro de vida. Alegação de inexistência de contratação. Serviço oferecido por telefone. Autora idosa e analfabeta. Elementos dos autos que demonstram sua incapacidade de discernir sobre a contratação do seguro, feita por telefone. Ré que se aproveitou da vulnerabilidade da autora para impingir-lhe serviço. Prática abusiva, de acordo com o artigo 39, IV, do CDC. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC. Exclusão da condenação por danos morais, ante a inexistência de abalo moral. Sentença parcialmente modificada. Apelação parcialmente provida. (TJSP, Apelação Cível nº 1004470-15.2018.8.26.0297, Comarca de Jales, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Dias Motta, julgado em 29/08/2019).

A devolução deverá ser de forma dobrada, ante a má-fé da parte ré, que visou aumentar seus lucros de forma dolosa em detrimento de pessoa idosa.

De qualquer modo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese, em embargos de divergência, de que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. (STJ - EREsp: 1413542 RS 2013/0355826-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)

Quanto ao pedido de indenização por dano moral deduzido cumulativamente, entendendo-o igualmente procedente.

Há que se atentar para o fato de que nem todo mal estar é capaz de produzir danos morais. Para tanto, é necessário que o dissabor experimentado revista-se de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a algum direito fundamental da pessoa.

Ensina ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador de dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou casar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e o que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.

O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atinja a dignidade da parte.

No caso em questão, inegável o abalo moral sofrido pela parte autora. Isso porque a parte autora é pessoa idosa e o valor foi descontado mensalmente de conta corrente utilizada para recebimento de benefício previdenciário, que é de caráter inegavelmente alimentar.

O dano moral nesse caso é presumido. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque é inegável a angústia causada pelo desconto de valores em conta bancária da parte autora, cujos recursos provêm de aposentadoria.

Desse modo, uma vez comprovado de que os descontos recaíram sobre conta bancária em que a parte autora recebe o benefício previdenciário, tal fato, por si só, é ensejador de dano moral.

Demonstradas as causas determinantes do dano moral, resta arbitrar seu valor.

A fixação da indenização por danos morais é matéria tormentosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Chegou-se ao consenso de que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual

influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

Em atenção a todos esses critérios, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para a reparação do dano, sem representar enriquecimento indevido. Em casos semelhantes, o E. TJSP tem decidido da mesma forma:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Seguro. Desconto indevido. Demandante que é surpreendida com descontos mensais a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, referente a contrato que alega desconhecer. **SENTENÇA** de parcial procedência. **APELAÇÃO** só da autora, que pugna pela majoração da verba indenizatória e da verba honorária sucumbencial, além da imposição da multa por litigância de má-fé contra os demandados e pela incidência dos juros de mora a contar do evento danoso também para o caso dos danos materiais. **EXAME:** Débito de prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre benefício previdenciário pago à autora pelo INSS. Desfalque na renda mensal de natureza alimentar que no caso revela-se significativo para o sustento da autora, que reclama ter sido agredida em sua dignidade em decorrência da fraude. Dano moral indenizável bem reconhecido, que comporta elevação para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar da data do primeiro débito indevido, "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Devolução do valor cobrado indevidamente mediante débito mensal em conta bancária que deve mesmo ser efetuada com a dobra ante o descaso da ré, que mesmo alertada pela autora manteve ativa a cobrança. Essa devolução deve ser acrescida de correção monetária e juros de mora incidentes a contar de cada débito indevido, "ex vi" das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual. Verba honorária sucumbencial corretamente arbitrada. Litigância de má-fé não configurada. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000962-74.2022.8.26.0506; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO MORAL E MATERIAL - Cobrança indevida e débito em conta corrente não autorizados, de seguro não contratado Aplicabilidade das regras do CDC à hipótese Falta de demonstração inequívoca de contratação do seguro debitado da conta corrente do autor, cujos recursos provêm de aposentadoria - Serviço não contratado e débito em conta não autorizado - Enriquecimento sem causa da ré, que cobrou por serviços não contratados efetivamente Dano material - Restituição em dobro - Aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC - A restituição em dobro do valor indevidamente cobrado e pago independe da existência de dolo, má-fé ou culpa - Precedente do E. STJ - Apenas o engano justificável afasta a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, o que não se configurou na hipótese - Dano moral Ocorrência Ilícito cometido por prestadora de serviços, com a retirada de valores não autorizados, de conta destinada a recebimento de benefício de aposentadoria, por serviços não contratados Desrespeito com o consumidor e perda de tempo indevida, a caracterizar lesão a direitos da personalidade do autor - Tempo perdido que significa menos tempo vivido, menos lazer, menos tranquilidade, tudo caracterizando muito mais do que mero aborrecimento cotidiano - Valor indenizatório majorado para R\$ 5.000,00,

considerado adequado para dar conta da dúplice finalidade da indenização moral, punitiva e compensatória - Apelo autoral provido em parte, para majorar a indenização moral, improvido o recurso da ré, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1003598-80.2019.8.26.0356; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por JOSÉ CARLOS JACINTO em face de CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CINAAP, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes que resultou nos descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO CINAAP" no benefício previdenciário da parte autora; 2) CONDENAR a parte ré a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente da parte autora, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data de cada um dos descontos indevidos. Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ; e 3) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos parâmetros do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e efetivado o pagamento das custas (taxa judiciária e despesas processuais: pesquisas; expedição de mandado, cartas AR e edital; envio de ofício por e-mail e citação pelo portal eletrônico), nos termos do Comunicado Conjunto nº 862/2023 e Provimento CSM 2.739/2024, archive-se os autos, anotando-se.

P.I."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Pela sucumbência, arcará o réu recorrente com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora